



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ**

MEDIDA DE URGÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR

Processo sob nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, TRANS ISAAK TURISMO LTDA, e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA, doravante denominadas como **“GRUPO TRANS ISAAK”**, já devidamente qualificadas nos autos da **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados ao final assinados, expor e requerer o que segue.

1. Consoante se verifica dos presentes autos, houve a propositura de tutela cautelar em caráter antecedente, tendo sido devidamente evidenciado todos os requisitos compreendidos pela Lei 11.101/05, bem como pelo art. 300 e seguintes do CPC, a fim de suspender o andamento de **TODAS** as ações de execuções que estejam em curso e a serem propostas contra as Requerentes, bem como a exigibilidade de créditos pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Contudo, em que pese todos os documentos colacionados aos autos, inclusive, com a apresentação da relação de processos (vide mov. 1.5), bem como as comprovações de que as Requerentes vêm enfrentando inúmeras ações de busca e apreensão de **ônibus que são BENS ESSENCIAIS às atividades do Grupo Trans Isaak**, data máxima vênua, restou deferida a tutela (mov. 10) tão somente para determinar a suspensão das ações ou execuções sujeitas à recuperação judicial, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos executados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49 da Lei 11.101/05**, consoante se verifica:

“Logo, possível a concessão da tutela pretendida para o fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial em favor das autoras, como forma de preservar o negócio e



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

*manter os postos de trabalho, principalmente os previstos no artigo 6º, II e III da LFRJ, no que determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados desta decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ**, cabendo às requerentes procederem a comunicação aos respectivos juízos, servindo esta decisão como ofício.” (g/n)*

3. Ocorre que, conforme restou demonstrado em exordial, as Requerentes vêm sofrendo diversos atos constritivos contra **BENS ESSENCIAIS (veículos)** para o exercício de suas atividades, posto que diversas instituições financeiras, incluindo o **Banco Volvo S.A** e o **Banco Rodobens S.A**, ingressaram com ação de reintegração de posse e ações de busca e apreensão de ônibus e vans oriundos das frotas do Grupo Trans Isaak, os quais, **inclusive, obtiveram o deferimento liminar**. Neste viés, importante colacionar a relação dos referidos processos (*vide mov. 1.5*):

PROCESSOS	AUTOR
<u>Ação de Busca e Apreensão nº 0002594-61.2023.8.16.0033</u>	Autor: Banco Volvo S/A
Ação de Busca e Apreensão nº 0002595-46.2023.8.16.0033	Autor: Banco Volvo S/A
Ação de Reintegração de Posse nº 0036744-33.2024.8.16.0001	Autor: Banco Rodobens S/A

4. Veja-se, Excelência, que as referidas ações têm por objeto as **garantias fiduciárias**, oriundas dos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras à época em que o Grupo Trans Isaak necessitava de capital de giro para a manutenção e soerguimento de suas atividades, ou seja, os referidos créditos não se encontram contemplados pelo deferimento da suspensão das ações e execuções pelo

**Farracha
de Castro** | advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

prazo de 60 (sessenta) dias, por tratar-se de créditos excetuados pelo art. art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05.

5. Em que pese a brilhante decisão proferida por este d. Juízo de mov. 10, a qual determinou a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, demonstra-se de extrema necessidade a extensão dos efeitos da tutela, para que também ocorra a suspensão de todas as constringências judiciais e ações de busca e apreensão contempladas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, isto é, com relação aos créditos que não se sujeitam ao processo recuperacional, **visto que, os veículos objeto das ações de busca e apreensão em trâmite são BENS ESSENCIAIS ao soerguimento das atividades vitais do Grupo Trans Isaak** e, caso ocorra a busca e apreensão destes bens, terá como consequência o impedimento do cumprimento de obrigações diárias indispensáveis ao exercício da atividade empresarial, tal como o pagamento de fornecedores e funcionários, inclusive o pagamento do 13º salário dos funcionários, ocorrendo, portanto, **UM ABSOLUTO ANIQUILAMENTO DO FLUXO DE CAIXA DO GRUPO TRANS ISAAK!!**

6. Nunca é demais relembrar que a pretensão ora externada encontra respaldo na parte final do artigo 7º.-A da Lei n.11.101/2005, o que dispensa maiores digressões. Afinal, havendo risco que atos de constringção recaiam sobre bens essenciais (a exemplo dos ônibus das requerentes), inexoravelmente, a competência exclusiva para determinar o prosseguimento (ou não) é exclusiva do juízo da recuperação.

7. Ora, Excelência, o que se busca com a prestação da tutela cautelar é assegurar o direito das Requerentes em detrimento do perigo de dano irreparável, mediante a pretensão de realizar composições com o rol de credores, bem como garantir um “fôlego” no fluxo de caixa do Grupo Trans Isaak, a fim de honrar com o pagamento de suas obrigações diárias.

8. Neste viés, portanto, **resta evidente que se as frotas de veículos (bens essenciais) sofrerem buscas e apreensões pelas instituições financeiras, as Requerentes estarão IMPOSSIBILITADAS de exercer as suas atividades vitais, como por exemplo o transporte diário de passageiros (especialmente o transporte escolar de crianças e pessoas com necessidades especiais), bem como sofrerá enormes prejuízos financeiros com a dissolução de suas frotas.**



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

9. Neste mesmo sentido, importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial majoritário entende pela suspensão, em sede de tutela cautelar, das ações de busca e apreensão dos bens essenciais as atividades da empresa, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 305, do CPC. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DA MÁQUINA FRESADORA ZEMA FULL 300 – INVIABILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 305, caput do CPC: “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” **Demonstrado os requisitos do artigo 305, caput do CPC, deve ser mantida a decisão de deferimento da tutela de urgência consistente na busca e apreensão da máquina Fresadora ZEMA FULL 300, que foi retirada da empresa agravada de forma arbitrária pela agravante.** NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/07/2018, Publicado no DJE 10/07/2018)¹

10. Logo, demonstrado os requisitos do art. 305 e seguintes do CPC, com a exposição do direito que se objetiva assegurar, bem como o evidente perigo de dano irreparável às Requerentes, demonstra-se de suma importância e necessidade o deferimento da extensão dos efeitos da decisão liminar, com a suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias, das constrições judiciais e ações de busca e apreensão que estejam em curso e a serem propostas contra os bens essenciais do Grupo Trans Isaak.

¹ TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10125339820178110000 MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/07/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 10/07/2018.

**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

11. Portanto, ante todo o exposto, requer-se pela **extensão dos efeitos** da decisão liminar (mov. 10), para que seja determinada a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de **todas as constrições judiciais e ações de busca e apreensão envolvendo ônibus das requerentes**, que estejam em curso e a serem propostas contra as Requerentes, ou seja, aquelas que não se sujeitam ao processo recuperacional, previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, embora envolvam bens essenciais à manutenção da atividade empresarial das requerentes

Requer-se assim, em relação aos créditos extraconcursais das requerentes que envolvam ônibus, que seja estendido os efeitos da liminar proferida e, por via de consequência, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os ônibus das requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das Requerentes;

12. Por fim, requer seja deferida a **dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias**, para a apresentação do pedido inicial, tendo em vista a necessidade de composição com os credores no referido prazo de 60 (sessenta) dias, bem como considerando a extensa documentação que será levantada, por tratar-se de grupo econômico.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba/PR, 4 de novembro de 2024.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Alany Beatriz Gimenes
OAB/SP 508.354

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38GP PLY7U D6ZH2 V7P5K

